ORDEM DO DIA EM 11/11/97

EXPEDIENTE DO DIA EM 11/11/97

APROVADO EM 1º E Única DISCUSSÃO POR Unanimidade SALA DAS SESSÕES 11/11/97

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0052/97

Altera a Lei Municipal nº 132, de 12 de maio de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO;

Faz saber que a Câmara Municipal de Marechal Floriano , aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - São impedidos de exercerem a Diretoria do IPASMAF os servidores bas seguintes condições:

I - que tiverem afastados por licença sem vencimentos, para ocupar mandato eleitoral ou classista;

II - sem vínculo efetivo com a Administração;

III - que não tenham concluído o período probatório.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 132 de 12 de maio de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - .....

.....

Parágrafo único - Equiparam-se nas mesmas condições,os servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias e Fundações Públicas.

"Art. 7º -.....

.....

IV - a companheira ou companheiro, desde que comprove

esta relação."

"Art. 12 - A inscrição indevida ou fraudulenta será considerada inexistente, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do autor."

"Art. 20 - O benefício da pensão por óbito do associado, será devida a partir da data do óbito, em partes iguais aos seus dependentes devidamente inscritos e habilitados."

"Art. 33 -.....

Parágrafo único - Se o associado deixar de recolher as contribuições como disposto no **caput** deste artigo, período de 90 (noventa) dias, perderá o vínculo com o IPASMAF, sendo que desde do inadimplento não mais poderá gozar de qualquer benefício."

"Art. 37 - O IPASMAF, poderá, a seu critério. oferecer ao associado, mediante processo de licitação regular, seguro de vida em grupo, ou de acidentes pessoais."

"Art.44 - São isentos de carência a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez, auxílio natalidade, auxílio funeral, licença maternidade e licença médica."

"Art. 45 - O benefício do auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do associado afastado de suas funções em decorrência de detenção policial, ou em cumprimento de pena privativa de liberdade, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição e pelo período de afastamento."

"Art. 46 .....
.....

Parágrafo único- A contribuição prevista no inciso II, será acrescido de2º (dois por cento) para cada beneficiário inscrito nos termos desta Lei e capitulados no art. 7º, obedecido o

período de carência mínima de 180 (cento e oitenta) dias para serviços capitulados no art. 13."

"Art. 52 - O associado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente seus vencimentos, poderá recolher, a cada mês, sua contribuição, bem como a parte correspondente da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, se estes suspederem o recolhimento por força do ato que suprimiu o pagamento dos vencimentos, observado o disposto no parágrafo único do art. 33 desta Lei."

"Art. 62 .....

.....

X - Nomear, admitir, exonerar e demitir, bem como contratar serviços, obedecidos os limites e condiçoes financeiras orçamentárias, desde que com prévia aprovação do Conselho Deliberativo."

Art. 4º - Revogam -se os incisos **III, V, VI e X** do art. do art. 2º, o parágrafo 2º do art. 7º, as alíneas b e c do § 13 , o inciso III do art. 18, os arts. 28, 29, 30, 31, 32 e seu Parágrafo único, 35 e 36 3 seus Parágrafos 1º e 2º. art. 44, o inciso II do parágrafo único do art.53.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marechal Floriano-ES, 07 de novembro de 1997.

João Carlos Lorenzoni
Prefeito Municipal

A comissão de Legislação Justiça e Redação Final.
Em 11/11/97